

01

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO - ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2019**

Protocolo N ^o <u>429612019</u>
RECEBIDO EM
<u>21/02/19</u> às _____ hs

ASSINATURA

RECICLEPLAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.500.703/0001-32, com endereço à Rua Eugênio Fante, s/n, centro, município de Irati-SC, neste ato representada por seu sócio administrador Claudir José Stedille, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR O EDITAL** do processo licitatório supra destacado, o que faz de acordo com as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DO CABIMENTO DO RECURSO E TEMPESTIVIDADE:

Trata-se de edital de licitação na modalidade Tomada de Preços, com previsão de abertura dos envelopes de habilitação para o dia 28/02/2019. Portanto, cabível a presente impugnação até dois dias antes, na forma do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2.1 - Ausência de orçamentos prévios para balizamento do preço:

Conforme se verifica do processo licitatório, o preço inicial foi obtido única e exclusivamente do preço praticado pela atual empresa contratada para a prestação dos serviços.

Todavia, a Lei 8.666/93 traz em vários pontos de seu texto a necessidade de que o preço seja devidamente referenciado, como ocorre nos arts. 7º, 14, e 40, § 2º:

Art. 7º

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Portanto, o preço que serve de base para qualquer procedimento licitatório deve ser devidamente justificado, o que, na prática, normalmente é realizado com o levantamento de três orçamentos prévios.

O TCU, por exemplo, lançou um "Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação" que pode ser utilizado extensivamente a todas as demais contratações públicas. No referido manual, recomenda-se que ao analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços, pode-se utilizar, dentre outras, as seguintes fontes de informação:

"a) preços vigentes em outros órgãos (e.g. em licitações, inclusive de registro de preço) (Lei 8.666/1993, art. 15, inciso V);

b) consultas diretas aos fornecedores (RFP – Request for Proposal), que deve incluir as informações definidas até então no termo de referência ou no projeto básico, pois essas informações afetam a percepção de risco das empresas, que por sua vez influencia os preços oferecidos (...)

d) consultas em portais de fornecedores na web e em sistemas de busca de preços na internet, lembrando que os preços informados normalmente são unitários, ou seja, referem-se à contratação de um único produto, de modo que não consideram o efeito de escala que existe em uma contratação de muitas unidades;

e) bancos de dados da APF (e.g. Comprasnet, Siasg);

f) cadastros de preços mantidos por entidades de pesquisa;

g) preços obtidos em contratações semelhantes do setor privado (Lei 8.666/1993, art. 15, inciso III);

h) uso do portal do órgão para publicar o planejamento da licitação na web e receber estimativas de preços”.

No caso em apreço não foi tomada nenhuma das medidas recomendadas pelo TCU, tampouco foram adotadas outras práticas tendentes a se verificar o verdadeiro preço de mercado.

Por obviedade o balizamento do preço pautado exclusivamente em contrato anterior da administração pública é por demais frágil e ineficaz para o fim a que se destina, comprometendo a lisura do processo licitatório e o equilíbrio financeiro necessário para toda contratação entre o ente público e um particular.

Isto porque é cediço que os custos operacionais variam de ano para ano devido a inúmeros fatores, como a inflação, aumento do salário de funcionários, aumento do preço de combustíveis, atualização de taxas de licenças em órgãos públicos, etc.

A estipulação do preço inicial do objeto licitado sem o devido balizamento amparado em dados concretos coloca em risco a regular execução do contrato, pois pode a empresa contratada não conseguir suprir os custos da operação, ou ainda, ser pago valor acima do valor médio de mercado.

Desta forma, a primeira ilegalidade consiste na ausência do correto balizamento do preço médio estipulado no edital, de modo que deve ser suspenso o andamento do processo licitatório para que seja sanada a ilegalidade.

2.2 – Ausência de solicitação de documentos necessários para a execução do objeto do contrato:

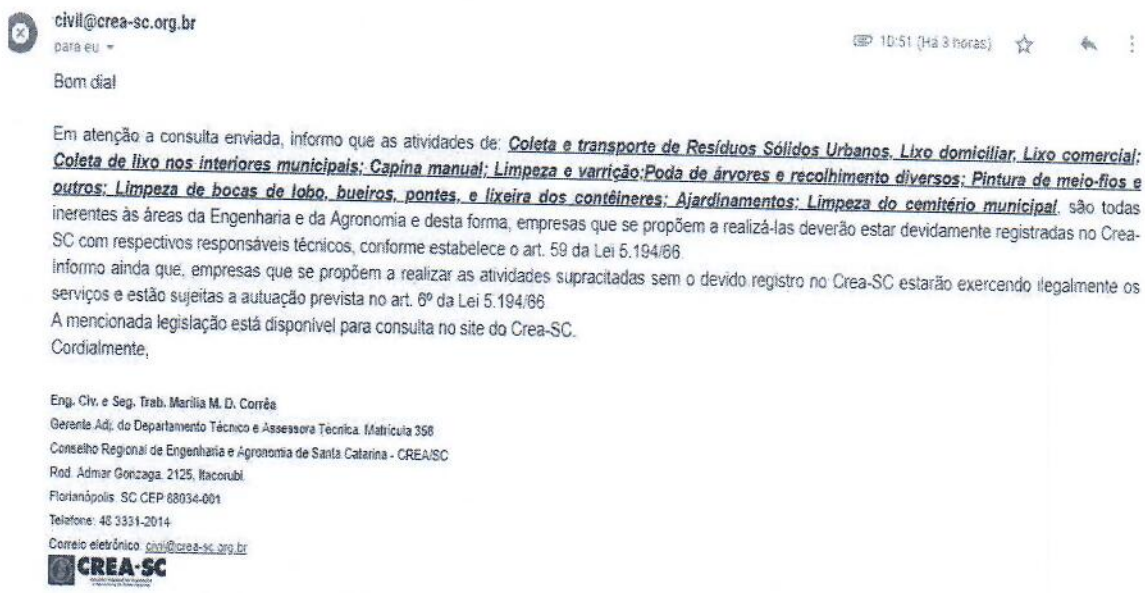
2.2.1 – Profissional devidamente registrado no CREA-SC

No item 3 do edital, que disserta sobre os documentos necessário para habilitação na licitação, não consta nenhuma exigência para que a empresa apresente prova de registro no CREA-SC e de responsável técnico para execução do serviço licitado.

Não se trata de documentação que serve somente para cumprir certa formalidade, mas sim documento essencial para o exercício regular da atividade. Não havendo o devido registro da empresa e de seu responsável técnico no CREA-SC para a atividade lícitada, a empresa estará **agindo na ilegalidade**, em desconformidade com o que exige a Lei 5.194/66, artigo 59:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Em consulta realizada junto ao CREA-SC pela impugnante, o órgão fiscalizador confirmou a necessidade da referida documentação para o exercício da atividade, conforme se verifica pelo email abaixo, acostado também em anexo:



Evidente, portanto, que o edital fere a legislação supramencionada ao não exigir os requisitos legais mínimos para a participação no certame.

2.2.2 - Licença ambiental para transporte de resíduos sólidos:

Outro requisito mínimo não exigido no edital é a necessidade de licença ambiental para transporte de alguns tipos de resíduos sólidos mencionados no edital.

A Lei Estadual 14.675/2009 estabelece em seu artigo 29:

Art. 29 São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental.

O CONSEMA, por sua vez, definiu por meio da Resolução nº 98/2017, as atividades potencialmente poluidoras, dentre elas o transporte de resíduos comerciais, um dos objetos da presente licitação.

Art. 8º Dependência de prévio licenciamento ambiental a construção, a instalação, ampliação e o funcionamento de atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, listados no Anexo VI, com a indicação do respectivo estudo ambiental.

Do Anexo VI citado no dispositivo legal supra extrai-se:

47.10.10 – Transporte rodoviário de produtos perigosos, exclusivamente no território catarinense, e **transporte de resíduos e rejeitos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço**, industriais, de serviços de saúde, de mineração, exceto os resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, resíduos da construção civil não perigosos, resíduos de serviços de transporte não perigosos, resíduos agrossilvopastoris e resíduos recicláveis não contaminados: papel, papelão, plástico, madeira, sucatas metálicas, tecidos, vidros, polímeros expandidos e demais embalagens. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte Pequeno: NV ≤ 10 Porte Médio: 10 < NV < 40 Porte Grande: NV ≥ 40 Esta atividade poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença de Adesão ou Compromisso - LAC. (Redação dada pela Resolução CONSEMA nº 123, de 2018)
(grifei)

Importante dizer que a redação do item 47.10.10 do Anexo VI é recente, editada pela Resolução nº 123 do Consema, de **19/10/2018**, sendo evidente, portanto, a necessidade de licenciamento ambiental para a atividade.

Do princípio da legalidade

Sabe-se que o princípio da legalidade é um dos norteadores do direito administrativo. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Tamanha a sua importância que aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: *“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”* (MIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

Dito isto, não é dado a administração pública optar por exigir ou não o dever de cumprimento legal das obrigações dos administrados. Deve, como obrigação, fazer cumprir a lei, ser exemplo, não dando margem à ilegalidades no âmbito de seus atos.

Desta forma, necessário se faz que o edital seja retificado urgentemente, a fim de incluir as exigências mínimas legais mencionadas acima em relação ao registro nos órgãos de classe competentes e licenciamento ambiental da atividade, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Permitir a participação de empresas e profissionais que não atendam as exigências mencionadas seria temerário ao extremo, pois além de estar pondo em risco a excelência do serviço prestado, o colocando em mãos de pessoas não qualificadas para tanto, estar-se-ia estimulando a ilegalidade, fato que contraria não só a Constituição Federal e leis infraconstitucionais, como também vai de encontro ao clamor da população nos tempos atuais, que pugna por justiça e lisura nos atos da administração pública.

2.3 - Da aglutinação de serviços divisíveis - ferimento ao princípio da competitividade:

O edital do presente processo licitatório trata de três objetos distintos: i) coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; ii) coleta e transporte de resíduos sólidos do interior do município de quilombo; e iii) serviços gerais de limpeza urbana, que compreendem capina manual, limpeza e varrição, poda de árvores e recolhimentos diversos, pintura de meio fio e outras, limpeza de bocas de lobo, bueiros, pontes e limpeza das lixeiras e dos containers, ajardinamentos, limpeza do cemitério municipal.

Isto é, a pessoa/empresa que pretenda participar da licitação tem que possuir uma variedade de atividades imensa para poder atender todo o objeto, fato que acaba por restringir a participação e a competitividade do certame.

Sem dúvida, pois, que a ampliação do objeto desta forma fere fatalmente ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A disposição irrestrita de atividades tecnicamente diversas no objeto da licitação também contraria o disposto no artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Em casos muito semelhantes o Tribunal de Contas de Santa Catarina acolheu cautelarmente representação feita em face dos municípios de Xanxerê, Herval d'Oeste e Laguna, conforme decisões que seguem em anexo.

Em todas as ocasiões citadas os municípios pretendiam licitar num único lote serviços de exigências técnicas diversas para a regular execução.

Desta feita, não restam dúvidas de que deve haver o parcelamento dos objetos da presente licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade.

III - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento da presente impugnação, a fim de retificar o edital para:

- a) Seja realizada pesquisa atualizada de mercado para balizamento do preço do objeto da licitação;
- b) Incluir a exigência de registro no CREA-SC da empresa e de profissional devidamente habilitado para os serviços que o exigem;
- c) Incluir a exigência de que a empresa participante apresente licença ambiental para transporte dos resíduos que a legislação exige;
- d) Determinar o fracionamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, de acordo com a fundamentação supra.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Irati-SC, 20 de fevereiro de 2019.


RECICLEPLAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME
Representado por Claudir José Stedille

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Contrato social da empresa impugnante;
2. Documentos pessoais do representante legal da empresa;
3. Informação do CREA-SC sobre a necessidade de registro para as atividades licitadas;
4. Decisões do TCE-SC sobre casos semelhantes.



**SÉTIMA ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO do CONTRATO SOCIAL da
SOCIEDADE LIMITADA – RECICLEPLAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA
CNPJ: 10.500.703/0001-32 – NIRE: 422.04221239**

CLAUDIR JOSÉ STEDILLE – CPF: 001.499.159-42 – CI: 2.164.895/SSP-SC, brasileiro, casado com comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Eugênio Fante, nº230, Centro, na cidade de Irati/SC, CEP: 89856-000, natural de Irati/SC, nascido em 25/Março/1975;

TIAGO GOLO – CPF: 068.923.799-58 – CI: 5.117.664-5/SSP-SC, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº413, Centro, na cidade de Irati/SC, CEP: 89856-000, natural de Pinhalzinho/SC, nascido em 10/Novembro/1988.

Sócios componentes da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **RECICLEPLAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA**, com sede na Rua Eugênio Fante, s/nº, Centro, na cidade de Irati/SC, CEP: 89856-000, inscrita no CNPJ nº 10.500.703/0001-32, registro na JUCESC sob nº. 422.04221239, em 27/Novembro/2008 e alterações posteriores, resolvem de comum acordo alterar seu Contrato Social e Alterações, conforme as cláusulas que abaixo seguem:

Cláusula 1ª – A sociedade admite como novo sócio:

LAURINDO STEDILLE – CPF: 137.928.579-87 – CI: 563.902/SESP-SC, brasileiro, casado com comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Eugênio Fante, nº230, Centro, na cidade de Irati/SC, CEP: 89856-000, natural de Concórdia/SC, nascido aos 06/Maio/1940.

Cláusula 2ª – O sócio **TIAGO GOLO** que possuía 1.000 quotas do capital social, retira-se da sociedade, cede e transfere por venda suas quotas para o novo sócio **LAURINDO STEDILLE**, pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pagos no ato, em moeda nacional, dando total, plena e rasa quitação das quotas cedidas à sociedade e ao sócio adquirente das quotas. Com a presente aquisição de quotas, o capital e quotas ficam assim distribuídos:

SÓCIOS	%Capital	Quotas	Valor R\$
CLAUDIR JOSÉ STEDILLE	98%	49.000	49.000,00
LAURINDO STEDILLE	2%	1.000	1.000,00
TOTAIS.....	100%	50.000	50.000,00

Com as alterações ora introduzidas, resolvem de comum acordo consolidar seu contrato social, na forma a seguir:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I

DO TIPO, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO, PRAZO DE DURAÇÃO, E FINS.

Cláusula 1ª - A sociedade é LIMITADA e se rege por este contrato social e leis pertinentes em vigor.

Cláusula 2ª - A sociedade gira sob o nome empresarial de: RECICLEPLAS SERVIÇOS DE COLETA LTDA.

Laurindo Stedille

[Signature]

[Signature] 1

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 08/08/2018
Arquivamento 20188700595 Protocolo 188700595 de 08/08/2018
Nome da empresa RECICLEPLAS SERVICOS DE COLETA LTDA NIRE 42204221239
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 235665500394665
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/08/2018
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

08/08/2018



Cláusula 3ª - A sociedade tem sua sede na Rua Eugênio Fante, s/nº, Centro, na cidade de Irati/SC, CEP: 89856-000 e seu Foro Jurídico a Comarca de Quilombo/SC. § Único: A sociedade poderá abrir filiais, sucursais e agências em qualquer parte do País, participar ou receber como sócias outras pessoas jurídicas a fins ou não, incorporar e fusionar com outras empresas.

Cláusula 4ª - A sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 5ª - A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS MUNICIPAL; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS; SINALIZAÇÃO COM PINTURA EM VIAS URBANAS, RUAS E LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS RECICLÁVEIS.

Cláusula 6ª - A sociedade iniciou suas atividades em 02 de Janeiro de 2009.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, QUOTISTAS E RESPONSABILIDADES.

Cláusula 7ª - O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 quotas de R\$ 1,00 cada uma. O sócio CLAUDIR JOSÉ STEDILLE subscreve 49.000 quotas de R\$ 1,00 cada, totalizando R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) e o sócio LAURINDO STEDILLE subscreve 1.000 quotas de R\$ 1,00 cada uma, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais). Distribuição do capital entre os sócios:

SÓCIOS	%Capital	Quotas	Valor R\$
CLAUDIR JOSÉ STEDILLE	98%	49.000	49.000,00
LAURINDO STEDILLE	2%	1.000	1.000,00
TOTAIS.....	100%	50.000	50.000,00

§ Único: O Capital Social encontra-se totalmente integralizado em moeda nacional.

Cláusula 8ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas de capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital, conforme o artigo 1.052, da lei 10.406/2002.

Cláusula 9ª - O capital social pode ser aumentado por decisão dos sócios, tendo os mesmos, preferência para participar no aumento na mesma proporção da sua participação, ou poderá ser mudada a participação em acordo entre os sócios.

§ 1º - A sociedade poderá admitir novos sócios desde que haja comum acordo entre os sócios remanescentes, podendo a participação ser consolidada em alteração contratual assinada de acordo com todos os sócios.

§ 2º - Poderá a sociedade reduzir o capital social após integralizado, se houver perda irre recuperável ou se excessivo em relação ao objeto da sociedade, mediante a correspondente modificação ou alteração contratual pertinente.

Cláusula 10ª - As quotas do capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

§ 1º - Na comunicação de que se trata o parágrafo anterior, o sócio cedente deverá indicar as condições e o preço para a cessão, sendo que este último não poderá ser superior ao valor patrimonial apurado em balanço patrimonial levantado até 60 (sessenta) dias antes da oferta.

Laurindo Stedille

[Handwritten signature]

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/08/2018

Arquivamento 20188700595 Protocolo 188700595 de 08/08/2018

Nome da empresa RECICLEPLAS SERVICOS DE COLETA LTDA NIRE 42204221239

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juccsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235665500394665

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/08/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

08/08/2018



§ 2º - Se nenhum dos sócios, usar o direito de preferência que lhes é assegurado nesta cláusula, fica livre ao sócio ceder suas quotas a terceiros;
Cláusula 11ª - As quotas sociais e todos os direitos a elas inerentes são declaradas impenhoráveis e não sujeitas à execução por dívida de qualquer natureza de seus titulares.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 12ª - A sociedade poderá ser administrada por uma diretoria composta por pessoas naturais, sócios cotistas, nominados com os títulos respectivos, ou ainda por um Administrador, que será escolhido de comum acordo entre os sócios, sendo sócio ou não da sociedade.

§ 1º - Fica de comum acordo escolhido como sócio administrador, o sócio CLAUDIR JOSÉ STEDILLE.

§ 2º - É expressamente proibido aos membros da administração ou administrador o uso do nome empresarial em negócios, avais, fianças, garantias, abonos ou endossos estranhos aos objetivos e fins da sociedade ou de favor, salvo nos casos previstos neste contrato.

§ 3º - Os sócios poderão de comum acordo, fixar ou não uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 13ª - Compete aos Diretores ou Administradores, a prática de todos os atos de administração e gestão necessários ao funcionamento da sociedade, com poderes inclusive, para contrair obrigações, adquirir, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, prestar aval ou fiança, transigir ou renunciar direitos, quando julgar conveniente aos interesses da sociedade, e, ainda:

- a) Zelar pela observância e cumprimento das leis vigentes, normas contratuais, deliberações dos sócios cotistas e formular, com base nestas, as diretrizes e critérios operacionais da sociedade;
- b) Representar a sociedade ativa ou passivamente em juízo ou fora dele, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e respectivas autarquias e entidades paraestatais;
- c) Constituir procuradores, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar.

§ 1º - A alienação e oneração de bens imóveis da sociedade são atos que dependem para a sua validade e eficácia de autorização ou assinatura de todos os sócios;

§ 2º - Todo e qualquer ato, contrato ou documento que envolva responsabilidade da sociedade para com terceiros, somente terá validade se conter a assinatura do Diretor ou Administrador, ou de um procurador com poderes específicos, assim determinados em respectivo instrumento de mandato, ou de todos os sócios.

CAPÍTULO IV

DA DISSOLUÇÃO, SUCESSÃO, RETIRADA E REEMBOLSO.

Cláusula 14ª - Os sócios com quotas representativas de 75% do capital social integralizado, poderão deliberar pela incorporação, fusão, cisão, dissolução ou cessação de liquidação da sociedade;

Cláusula 15ª - É reconhecido aos sócios quando representarem mais da metade do capital social o direito de promoverem, mediante simples alteração do contrato

Lauindo Stedille

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/08/2018

Arquivamento 20188700595 Protocolo 188700595 de 08/08/2018

Nome da empresa RECICLEPLAS SERVICOS DE COLETA LTDA NIRE 42204221239

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235665500394665

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/08/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

08/08/2018



social, a exclusão de sócio culpado de grave violação dos deveres associativos, como previsto nos termos do artigo 1.085 da Lei 10.406/2002.

§ Único - Fica assegurado ao sócio remanescente à escolha de novo sócio para substituição do sócio que cometeu a violação, no caso da sociedade possuir apenas dois sócios.

Cláusula 16ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do(s) sócios remanescentes, o valor dos haveres será apurado e liquidado, com base na situação patrimonial à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado para este fim.

§ 1º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a cada sócio.

§ 2º - O total a ser reembolsado será pago em 60(sessenta) parcelas mensais, consecutivas e iguais, corrigidas anual com base nos índices do IGPM-FGV.

§ 3º - Fica, entretanto, facultado, mediante consenso entre as partes, ajustar outras condições para pagamento do valor do reembolso, desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS.

Cláusula 17ª - O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se no início da atividade, e após, em 01 de janeiro, terminando em 31 de dezembro, data em que anualmente serão levantados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, devidamente transcrito em livro diário próprio, na forma da legislação vigente.

§1º - Ao término de cada exercício social, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanço patrimonial e Balanço de resultado econômico;

§2º - O resultado econômico apurado, para a sua destinação, depende de deliberação dos sócios, mas a critério da diretoria poderão ser levantados balanços intermediários, à medida que entenderem necessário;

§3º - Os sócios cotistas poderão distribuir lucros intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço, anual ou balanço semestral intermediário;

§4º - Depois de feitas às deduções legais, inclusive a provisão para imposto de renda, e da contribuição Social sobre o lucro, o resultado, sendo positivo (lucros), apurado em cada exercício social, ou em balanço intermediário, terá a aplicação que for dada pelos sócios, podendo de forma diferenciada da razão proporcional de suas respectivas participações no capital social;

§5º - Os lucros apurados poderão ser distribuídos aos sócios, de acordo com a deliberação dos mesmos, podendo também, a critério dos sócios ficarem em reservas para futura apropriação e/ou, distribuição, ou compensação com prejuízos.

§6º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

Cláusula 18ª - Os prejuízos verificados serão compensados com os lucros, ou mantidos em conta especial para serem amortizados, e não o sendo, serão suportados pelos sócios proporcionalmente a participação nas quotas do capital.

Leandro Steves

[Handwritten signature]

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/08/2018

Arquivamento 20188700595 Protocolo 188700595 de 08/08/2018

Nome da empresa RECICLEPLAS SERVICOS DE COLETA LTDA NIRE 42204221239

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235665500394665

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/08/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

08/08/2018



CAPÍTULO VI**DAS MODIFICAÇÕES SOCIAIS E DISPOSIÇÕES LEGAIS**

Cláusula 19ª - As modificações que impliquem em alteração contratual, para ou designação ou destituição de administrador, sócio ou não, seguirão os dispositivos do código civil, capítulo IV, artigos 1052 a 1087.

Cláusula 20ª - Em caso de aumento de capital terão preferência os sócios cotistas em igualdade de condições e na proporção das quotas de capital de cada um.

Cláusula 21ª - Em caso de retirada de sócio, a preferência para a aquisição das quotas será dos sócios remanescentes.

Cláusula 22ª - A sociedade manterá seus registros contábeis e fiscais necessários previstos em Lei e pertinentes a matéria.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula 23ª - Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato social, serão regidos pela legislação em vigor.

Cláusula 24ª - Fica eleito o Foro da Comarca de Quilombo/SC, para dirimir sobre qualquer dúvida ou questão oriunda do presente contrato social.

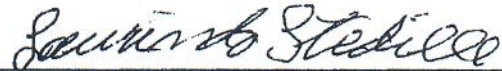
Cláusula 25ª - Os administradores declaram sob penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato social, e obrigam-se à bem e fielmente cumpri-lo em todos os seus itens e termos, que mutuamente aceitam por si os seus herdeiros.

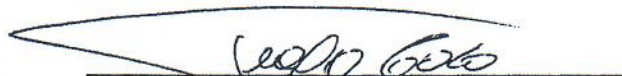
Irati/SC, 16 de Julho de 2018.



 CLAUDIR JOSÉ STEDILLE



 LAURINDO STEDILLE



 TIAGO GOLO





JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



188700595

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RECICLEPLAS SERVICOS DE COLETA LTDA
PROTOCOLO	188700595 - 08/08/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42204221239
CNPJ 10.500.703/0001-32
CERTIFICO O REGISTRO EM 08/08/2018
SOB N: 20188700595

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 08/08/2018

Arquivamento 20188700595 Protocolo 188700595 de 08/08/2018

Nome da empresa RECICLEPLAS SERVICOS DE COLETA LTDA NIRE 42204221239

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 235665500394665

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/08/2018
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

08/08/2018



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

	CATEGORIA CONTADOR	Nº DO REGISTRO SC-027415/O-1
	NOME CLAUDIR JOSE STEDILE	
FILIAÇÃO LAURINDO STEDILE LIBERA ANTONIA GUELL		
 ASSINATURA DO PROFISSIONAL		

NASCIMENTO 20/03/1974	NACIONALIDADE BRASILEIRA	NATURALIDADE GUIONOBO - SC
DIPLOMAÇÃO 28/08/1999	CPF 091.480.189-42	RG 2184695 SSP-SC
TÍTULO BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS		TÍTULO EXPEDIDO (OU ORCL DE PROVISIONADO) FAZ REUNIDAS AEM C-CONT E ECON DE PALMAS

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 8.206/75.





DATA DE EXPEDIÇÃO
19/12/2009



Sérgio Fares
 PRESIDENTE DO CRC



VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS





civil@crea-sc.org.br

para eu

10:51 (Há 3 horas)

Bom dia!

Em atenção a consulta enviada, informo que as atividades de: Coleta e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos. Lixo domiciliar. Lixo comercial. Coleta de lixo nos interiores municipais. Capina manual. Limpeza e varrição. Poda de árvores e recolhimento diversos; Pintura de meio-fios e outros. Limpeza de bocas de lobo, bueiros, pontes, e lixeira dos contêineres; A Jardinamentos; Limpeza do cemitério municipal, são todas inerentes às áreas da Engenharia e da Agronomia e desta forma, empresas que se propõem a realizá-las deverão estar devidamente registradas no Crea-SC com respectivos responsáveis técnicos, conforme estabelece o art. 59 da Lei 5.194/66.

Informo ainda que, empresas que se propõem a realizar as atividades supracitadas sem o devido registro no Crea-SC estarão exercendo ilegalmente os serviços e estão sujeitas a autuação prevista no art. 6º da Lei 5.194/66.

A mencionada legislação está disponível para consulta no site do Crea-SC.

Cordialmente,

Eng. Civ. e Seg. Trab. Marília M. D. Corrêa

Gerente Adj. do Departamento Técnico e Assessora Técnica. Matrícula 358

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC

Rod. Admar Gonzaga, 2125, Itacorubi

Florianópolis, SC CEP 88034-001

Telefone: 48 3331-2014

Correio eletrônico: civil@crea-sc.org.br



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3495/2018 (fls.38-41) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/1225/2018(fl.42/43), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Silvana Maria Venancio, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, referência 08, matrícula n. 89745, CPF n. 507.366.639-91, consubstanciado no Ato n. 358/2016, de 06/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Herval d'Oeste

PROCESSO:@REP 18/00590927

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

RESPONSÁVEL:Américo Lorini

ASSUNTO:Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 003/2018, para serviços de coleta regular e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e dos serviços de saúde

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, protocolada em 30/07/18, formulada pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 003/2018, promovido pela Administração Municipal de Herval d'Oeste, visando a contratação de empresa especializada em engenharia sanitária, para prestação de serviços de coleta regular e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, coleta e destinação final de resíduos dos serviços de saúde e disposição final (litros) de estabelecimentos públicos e coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos.

A modalidade licitatória é a concorrência, o tipo de julgamento pelo menor preço global e valor estimado de R\$ 1.713.778,08 (um milhão setecentos e treze mil e setecentos e setenta e oito reais) para o período de 12 (doze) meses, totalizando 20.565.336,96 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos). A entrega final das propostas e a sessão de julgamento está prevista para o dia **17.08.2018, às 14h**.

Sustenta a empresa representante que os serviços de coleta regular e destinação final de resíduos sólidos; coleta, destinação final de resíduos dos serviços de saúde e disposição final de estabelecimento públicos e a coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos, todos, objeto da licitação lançada pela administração municipal de Herval d'Oeste, não poderiam ter sido licitados em um único lote, já que não guardam similitude entre si, além de não ter sido demonstrada a viabilidade técnica e econômica nesta forma de contratação. Argumenta que o referido edital impossibilita a ampla concorrência de empresas. Cita decisões do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Contas da União. Requer o deferimento da cautelar com a anulação do edital de licitação. Juntou documentos às fls. 15-82.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 479/2018 (fls. 84-96), anexado ao sistema em 15/08/2018, sugerindo o conhecimento da representação, a concessão da medida cautelar para que a unidade suste o edital de Concorrência Pública n. 003/2018, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou deliberação definitiva desta Corte. Propôs, também, a audiência do responsável para apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade identificada.

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Analisando os fundamentos, conclui-se pela verossimilhança das alegações apresentadas e pela presença do *fumus boni iuris*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão do Edital de Concorrência n. 003/2018 lançado pela Administração Municipal de Herval d'Oeste, conforme argumentos a seguir.

Do Anexo XIII do edital - Termo de Referência, é possível constatar que a contratada deverá executar cinco serviços distintos, quais sejam: 1) coleta e transporte ao destino final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos (item 3, fl. 70); 2) disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário (item 2, fl. 74); 3) coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos provenientes dos serviços de saúde (item 3, fl. 77); 4) disposição final dos resíduos oriundos de estabelecimento de saúde (item 3.2, fl. 79) e 5) coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos secos (item 3.12, fl. 81 e 6, fl. 82).

Observe-se que se pretende licitar os serviços de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e coleta de resíduos secos, comumente conhecida como coleta seletiva de recicláveis, ou seja, os resíduos comuns, em conjunto com os resíduos de serviços de saúde (sépticos). É cediço que o manejo destes últimos necessita de autorização ou licença específica para o seu funcionamento, nos termos do art. 37 da Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e como prevê o próprio edital que exige licenças específicas (fl. 78).

Verifica-se, do mesmo modo, a aglutinação de serviços de coleta e transporte com o serviço de disposição final dos respectivos resíduos (aterro sanitário da contratada - fls. 74, 79), notoriamente sabidos de natureza distintas.

Apesar de o item 11.2.1 do edital fazer menção a 3 lotes, a Concorrência n. 003/2018 não foi dividida em lotes, conforme costumeiramente o faz a administração pública, quando pretende contratar prestações de serviços com características tão distintas, em relação, principalmente, à capacitação técnica necessária para o funcionamento das empresas. De acordo com o item 11.2.2 do edital (fl. 35), o critério erigido para o julgamento das propostas - o menor preço - não deixa dúvidas de que se trata de contratação de uma única empresa com capacidade para o

manejo de resíduos comuns e oriundos de serviços de saúde, conjuntamente, e ainda com capacidade para coleta, transporte, tratamento e destinação final de todos os tipos de resíduos.

Ao licitar em conjunto diversos serviços de natureza distinta, a Administração de Herval d'Oeste inviabilizaria a concorrência de empresas que poderiam prestar os serviços separadamente, em desacordo com o que prevê a Lei de Licitações (art. 3º, §1º, inciso I e art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93), que impõe, no que tange aos serviços, sejam divididos em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ademais, não há demonstração de inviabilidade técnica ou econômica para a Administração na promoção do parcelamento do objeto. O parcelamento dos itens representa a ampliação da competitividade, já que não impedirá a participação tanto das empresas que apenas operam o manejo dos resíduos comuns, como das empresas especializadas somente na coleta e transporte de resíduos de saúde, assim como de empresa que realize a coleta e transporte de resíduos e daquela que efetiva a destinação final dos mesmos (aterro sanitário).

Assim, o que se apresenta, em juízo de cognição sumária, é o risco de limitação à competitividade de empresas prestadoras dos serviços previstos.

Recentemente, o Plenário desta Corte ratificou duas cautelares deferidas em casos semelhantes. É o caso do Edital de Concorrência nº 02/2018, do Município de Caçador, suspenso por Decisão Singular na Representação nº 1800509585, Relator Cesar Filomeno Fontes, ratificada pelo Tribunal Pleno em 24/07/2018 [DOTC-e de 27/07/2018], do Edital de Pregão Presencial n. 69/2018, de Guarapiranga, suspenso por Decisão Singular na @REP 18/00308920, de relatoria da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Ioken, ratificada pelo Tribunal Pleno em 21/05/2015 [DOTC-e de 24/05/2018] e do Edital de Concorrência n. 02/2018, de Laguna, deste Relator, suspenso por Decisão Singular na @REP 18/00623604, ratificada pelo Plenário em 15/08/2018.

Há inúmeros precedentes desta Corte de Contas com relação à injustificada aglutinação de objetos distintos em licitação em lote único [REP 15/00182076, DOTC-e de 11/05/2016, Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes; REP 15/00046725, DOTC-e Relator Conselheira Substituta Sabrina Nunes Ioken e @REP 17/00075702, Relator Conselheiro Herneus de Nadal, sessão de 19/06/2017].

Portanto, a verossimilhança da restrição apontada constitui elemento suficiente para concessão da medida de cautela.

Da mesma forma, verifica-se que está presente o *periculum in mora*, uma vez que entrega final das propostas e a sessão de julgamento estão previstos para o dia **17.08.2018, às 14h e 14:10h**, sendo presumível o encerramento do processo licitatório e sua provável homologação já nos próximos dias.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 113, § 1º, da Lei federal n. 8.666/93.

2. Considerando o disposto no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni juris*, determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Edital de Concorrência n. 003/2018, devendo o Município de Herval d'Oeste se abster de homologar ou adjudicar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno.

3. Determinar ciência imediata desta decisão ao Sr. Américo Lorini, Prefeito Municipal, já qualificado nos autos, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo **para a referida suspensão, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 021/2015).

4. Determinar a audiência do Sr. Américo Lorini, Prefeito Municipal, nos termos do art. 29, § 1º, c/c o art. 35 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, para apresentação de justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, com relação ao seguinte apontamento:

4.1. Não divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 23, § 1º da Lei (federal) n. 8.666/93 e com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 (item 2.2 do Relatório DLC n. 479/2018).

À Secretaria Geral para cumprimento do art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 09/2002 e para demais providências.

Dê-se ciência à representante.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00006301

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Rosana Maria de Souza Rosa

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Vali Porath Siefert

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 631/2018

Tratam os autos de ato retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas -Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3749/2018 (fls. 54/56), em que analisou os documentos encaminhados pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM, qual seja, o Ato nº 593/2016-ISSEM, que retificou o ato de aposentadoria inicial, passando a ser por Invalidez Permanente com Proventos Integrais, em virtude da decisão judicial exarada nos autos do processo nº 0000832-04.2008.8.24.0036, concluindo por sugerir **ordenar o registro do ato em tela**.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1415/2018 (fl. 57) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório nº 3749/2018, qual seja, ordenar o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

assinatura
digital
TC/SC

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse contexto, a DLC comenta que a aglutinação de serviços de coleta e destinação final adequada pode inibir a participação de empresas habilitadas ao transporte de resíduos, mas que não possuem aterro sanitário; salienta que a coleta de resíduos dos serviços de saúde requerem manejo, transporte e tratamento diferenciado, submetido a outras normas técnicas; aduz que os serviços de varrição manual e mecânica, capina, poda de árvores, limpeza de banheiros públicos e pintura de meios-fios dentre outros serviços não são necessariamente realizados pelas empresas do ramo de coleta de resíduos sólidos.

Outro aspecto que carrega dificuldades para a competitividade no certame é a vedação de participação de consórcios, mas admite a subcontratação de determinados serviços sem identificá-los.

Nesse sentido, conclui a DLC que resta razão à Representante, visto que o edital da Concorrência Pública n. 02/2018 apresenta a aglutinação de serviços que possuem características passíveis de serem prestados por empresas diferentes e sem a devida comprovação de viabilidade, frustrando a competição, afrontando o artigo 3º, § 1º, inciso I, e o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, bem como por estar em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

Anui também a área técnica com a presença dos requisitos que legitimam a suspensão cautelar do procedimento licitatório, no caso o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizada nos moldes preconizados pelo artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, citando precedente nesse sentido, como o Processo n. @REP-18/00509585, no qual o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes proferiu a Decisão Singular n. GAC/CFE-540/2018.

Por entender que o caso versado na Representação denota malferimento ao princípio da competitividade e obsta a Administração no atingimento de proposta mais vantajosa, como demonstrado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações e, dada a brevidade da data para o recebimento e abertura das propostas, que ocorrerá na manhã do dia 27 de agosto, **DECIDO SINGULARMENTE:**

1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.354.288/0001-04, sediada na Rua Getúlio Vargas, n. 611, Centro, Tramandai/RS, representada por procuradora devidamente constituída, comunicando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 02/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo urbano e resíduos sólidos produzidos nas unidades de saúde, coleta seletiva dos materiais recicláveis, fornecimento de equipe-padrão e de roçada, serviços de coleta, transporte e destinação final de galhos e entulhos em vias e logradouros públicos, serviços de conservação e limpeza da praça Tiradentes e banheiros públicos, fornecimento de equipe de garis para os serviços de limpeza de vias urbanas e logradouros públicos e do fornecimento e instalação de ecopontos, conforme previsto no §1º do artigo 113 da Lei n. 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar n. 202/2000, pois atendidos parcialmente os requisitos de admissibilidades previstos no artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 (item 2.1. do Relatório DLC n. 503/2018).

2. DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. **Avelino Menegolla**, Prefeito Municipal de Xanxerê, inscrito no CPF/MF sob n. 145.268.160-00, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** do edital de Concorrência Pública n. 02/2018, para contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo urbano e resíduos sólidos produzidos nas unidades de saúde, coleta seletiva dos materiais recicláveis, fornecimento de equipe-padrão e de roçada, serviços de coleta, transporte e destinação final de galhos e entulhos em vias e logradouros públicos, serviços de conservação e limpeza da praça Tiradentes e banheiros públicos, fornecimento de equipe de garis para os serviços de limpeza de vias urbanas e logradouros públicos e do fornecimento e instalação de ecopontos, com valor global anual estimado em R\$ 6.586.861,21, cuja sessão de julgamento está prevista para dia **27/08/2018**, às **9h00**, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex-officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da seguinte irregularidade, devendo a medida ser comprovada **em até 15 (quinze) dias**:

2.1. Aglutinação de objetos distintos no mesmo item, devido à não divisão dos serviços em parcelas que se comprovem técnica e economicamente viáveis com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, em prejuízo à concorrência e à obtenção da proposta mais vantajosa, em desacordo com o art. 3º, §1º, inciso I, e art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (item 2.2.1do Relatório DLC n. 503/2018).

3. DETERMINAR A CONVERSÃO DOS AUTOS EM LCC, nos termos da Portaria n. TC-676/2015 e na forma da Resolução n. TC-09/2002, permitindo-se a ampliação do campo de análise do edital de Concorrência Pública n. 02/2018, para os fins do disposto no art. 4º da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

4. DETERMINAR DILIGÊNCIA à empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.354.288/0001-04, sediada na Rua Getúlio Vargas, n. 611, Centro, Tramandai/RS, para que, conforme autoriza o artigo 35 c/c letra "a" do §1º do artigo 36 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com fulcro na letra "a" do inc. II do artigo 25 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a contar do recebimento desta comunicação, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 c/c art. 46, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, apresente documento oficial com foto do representante legal da empresa, nos termos previstos no art. 24, §1º, II, da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

5. DETERMINAR À SECRETARIA GERAL deste Tribunal de Contas, que:

5.1. Proceda à ciência da presente Decisão ao responsável, a empresa representante, ao (s) sócio (s) da empresa, ao procurador constituído nos autos, ao órgão de controle interno do município de Xanxerê, remetendo-lhes cópia do Relatório n. DLC-503/2018.

5.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

5.3. Publique prioritariamente a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

5.4. Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Gabinete, em 20 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

CONSELHEIRO RELATOR

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Presencial nº 33/2018

Objeto da Licitação: Aquisição de livros.

Licitantes: EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP e SUL AMERICA COMERCIO DE LIVROS LTDA.

Resultado: EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA - EPP, item 1, valor unitário: R\$ 63,00, total: R\$ 63,00, item 3, valor unitário: R\$ 50,40, total: R\$ 100,80, item 11, valor unitário: R\$ 34,20, total: R\$ 34,20, item 13, valor unitário: R\$ 29,94, total: R\$ 59,88, item 14, valor unitário: R\$ 131,40, total: R\$ 394,20, item 15, valor unitário: R\$ 125,40, total: R\$ 376,20, item 17, valor unitário: R\$ 1.440,00, total: R\$ 1.440,00, item 19, valor unitário: R\$ 28,08, total: R\$ 84,24, item 20, valor unitário: R\$ 30,00, total: R\$ 30,00, item 24, valor unitário: R\$ 42,00, total: R\$ 84,00, item 25, valor unitário: R\$ 98,40, total: R\$ 295,20, item 26, valor unitário: R\$ 75,00, total: R\$ 225,00, item 28, valor unitário: R\$ 102,00, total: R\$ 102,00, item 29, valor unitário: R\$ 100,10, total: R\$ 300,30, item 30, valor unitário: R\$ 87,00, total: R\$ 261,00, totalizando o valor de R\$ 3.850,02; e SUL AMERICA COMERCIO DE LIVROS LTDA, item 2, valor unitário: R\$ 85,12, total: R\$ 255,36, item 4, valor unitário: R\$ 150,18, total: R\$ 300,36, item 5, valor unitário: R\$ 95,52, total: R\$ 191,04, item 8, valor unitário: R\$ 71,51, total: R\$ 214,53, item 9, valor unitário: R\$ 57,46, total: R\$ 57,46, item 10, valor unitário: R\$ 85,74, total: R\$ 257,22, item 12, valor unitário: R\$ 102,83, total: R\$ 308,49, item 16, valor unitário: R\$ 89,89, total: R\$ 89,89, item 18, valor unitário: R\$ 20,28, total: R\$ 40,56, item 22, valor unitário: R\$ 62,92, total: R\$ 62,92, item 23, valor unitário: R\$ 164,16, total: R\$ 164,16, item 27, valor unitário: R\$ 104,52, total: R\$ 313,56, item 31, valor unitário: R\$ 53,64, total: R\$ 160,92, item 32, valor unitário: R\$ 81,80, total: R\$ 81,80, totalizando o valor de R\$ 2.498,27.
Desertos itens 6, 7 e 21.

Florianópolis, 20 de agosto de 2018.

Pregoeiro

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ESPÉCIE: Termo de Cooperação Técnica n. 01/2018 (numeração MPC/SC) firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA (MPF/SC) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MPC/SC.

OBJETO: Promover o intercâmbio e a cooperação institucional, técnica, científica e operacional entre as partes celebrantes, visando estabelecer um mecanismo de ação conjunta e eficiente de fiscalização e operacionalização, mediante integração de ações e intercâmbio de informações e documentos entre os membros dos órgãos signatários, no sentido de auxiliar o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial relativo à tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, bem como conferir maior eficácia e celeridade na apuração de possíveis irregularidades e ilegalidades praticadas por agentes públicos ou terceiros.

DATA DA ASSINATURA: 17/08/2018.

SIGNATÁRIOS: Darlan Airton Dias, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina e Aderson Flores, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

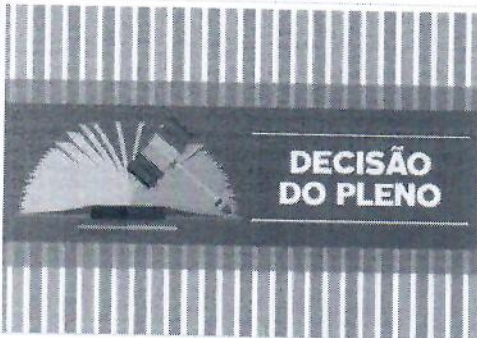
VIGÊNCIA: 5 anos, a partir da data de assinatura do termo, com eficácia após regular publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Postado em ter, 21/08/2018 - 16:56

Aumentar Padrão Diminuir Imprimir

TCE/SC suspende editais para coleta e destinação de resíduos de Herval d'Oeste, Xanxerê e Laguna

Enviar por e-mail Curtir Compartilhar Tweetar



O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), na sessão desta segunda-feira (20/8), ratificou duas decisões singulares que determinaram a sustação de procedimentos licitatórios das prefeituras de Herval d'Oeste e Xanxerê para prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos. A limitação à competição foi a principal razão que levou os relatores, conselheiro substituto Cleber Muniz Gavi e conselheiro Herneus De Nadal, respectivamente, a defenderem as medidas cautelares.

Com valor estimado de cerca de R\$ 1,7 milhão, o Edital de Concorrência n. 003/2018, promovido pela prefeitura de Herval d'Oeste, tem como objeto a prestação de serviços de coleta regular e destinação final de resíduos — domiciliares, comerciais e dos serviços de saúde —, para o período de 12 meses. A entrega final das propostas e a sessão de julgamento estavam previstas para o último dia 17 de agosto. Segundo a cautelar, publicada no **Diário Oficial Eletrônico**

do TCE/SC (DOTC-e), desta segunda-feira (20/8), o município está impedido de homologar ou adjudicar e, por consequência, celebrar contrato decorrente do edital, até manifestação posterior que revogue a medida ou até deliberação do Tribunal Pleno.

Já o Edital de Concorrência Pública n. 02/2018, da prefeitura de Xanxerê, visa a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de lixo — urbano, resíduos sólidos produzidos nas unidades de saúde, e de galhos e entulhos nas vias e logradouros. Com valor global anual estimado em R\$ 6,5 milhões, o procedimento licitatório ainda contempla coleta seletiva dos materiais recicláveis, fornecimento e instalação de ecopontos, serviços de conservação e limpeza da Praça Tiradentes e banheiros públicos, com equipe-padrão. A decisão singular está publicada no **DOTC-e desta terça-feira (21/8)** e sua ratificação está prevista para ser veiculada na quinta-feira (23/8).

A edição do **DOTC-e** de 20 de agosto também registra a ratificação pelo Pleno, na sessão de 15 de agosto, de outra decisão singular de Cleber Muniz Gavi, que suspendeu, cautelarmente, o Pregão Presencial nº 02/2018 da prefeitura de Laguna, no Sul do Estado. Com valor estimado de cerca de R\$ 4,3 milhões, o Edital de Concorrência Pública n.02/2018 tem como objeto a contratação de empresa ou consórcio para a execução de serviços públicos de limpeza urbana, incluindo a coleta e destinação de resíduos sólidos, para o período de 12 meses. A entrega final das propostas e a sessão de julgamento estão previstas para esta quinta-feira (23/8), às 14h. A cautelar determina que a prefeitura de Laguna deve suspender o certame na fase em que se encontra, até que a Corte de Contas se posicione a respeito.

Os prefeitos de Herval d'Oeste, Laguna e Xanxerê deverão adotar as providências no âmbito administrativo para a suspensão imediata dos certames. Os gestores dos dois primeiros municípios terão o prazo de cinco dias para comprová-las ao Tribunal, a partir do recebimento das notificações, e do último, de 15 dias. As três decisões registram a ocorrência de aglutinação de objetos distintos e a não divisão dos serviços, em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, para o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os gestores de Herval d'Oeste e Laguna têm 30 dias, contados do recebimento das notificações, para apresentar justificativas ao Tribunal, adotar medidas corretivas ou anular a licitação, se for esse o entendimento deles. No caso da representação de Xanxerê (@REP-1800644792), o Pleno determinou a conversão dos autos em outro processo para ampliar o campo de análise do edital de concorrência pública.

A suspensão cautelar dos editais de concorrência pública teve origem em representações apresentadas ao TCE/SC e foi determinada diante do preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni jûris* (Saiba mais 1). As duas expressões jurídicas indicam, respectivamente, situação de perigo — onde a demora na decisão pode causar dano grave ou de difícil reparação — e a verossimilhança do direito alegado — a restrição já foi apontada para a concessão de outras medidas cautelares.

Fundamentação

Na fundamentação da decisão singular do Edital de Herval d'Oeste, o relator da representação (@REP-1800590927), observa que a prefeitura pretende licitar os serviços de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e coleta de resíduos secos (recicláveis) junto com os dos serviços de saúde (sêpticos). "Verifica-se, do mesmo modo, a aglutinação de serviços de coleta e transporte com o serviço de disposição final dos respectivos resíduos (aterro sanitário da contratada) notoriamente sabidos de natureza distinta", assinalou o conselheiro substituto. Segundo Gavi, ao licitar em conjunto diversos serviços de natureza distinta a administração municipal inviabilizaria a concorrência de empresas que poderiam prestar os serviços separadamente.

O mesmo entendimento foi manifestado pelo conselheiro substituto para sustentar a decisão singular, publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC (DOTC-e) de 15 de agosto**, que teve origem na representação (@REP-1800623604) contra o Edital da prefeitura de Laguna. "O município de Laguna possui apenas um aterro sanitário, o que pode ocasionar o comparecimento de apenas uma proponente ou até mesmo a deserção da licitação", alertou o relator, com base nos apontamentos da Diretoria de Controle de Licitações e Contratos (DLC). Em sua opinião, o fato agrava ainda mais a limitação à competitividade.

Segundo o conselheiro substituto, a legislação impõe, na contratação de serviços, a divisão em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, para o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da

competitividade. Ainda destacou não ter sido demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica para o parcelamento do objeto da concorrência pública.

Tanto Gavi quanto Nadal lembraram que, recentemente, o Pleno concedeu outras medidas cautelares, diante de representações contra editais de concorrência pública com objetos semelhantes aos de Herval d'Oeste, Xanxerê e Laguna. Citaram os certames dos municípios de Caçador (@REP-1800509585) e Guaramirim (@REP-1800308920).

Saiba mais 1: Representações contra licitações

1. A **Instrução Normativa n. TC 21/2015** trata do exame, pelo TCE/SC, de licitações, contratos e instrumentos congêneres e de representações — apresentadas por qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica — que apontem supostas irregularidades nesses atos, com base no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações).

2. A representação deverá referir-se a ato do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do TCE/SC, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

Fonte: **Instrução Normativa n. TC 21/2015**.

OUVIDORIA



 www.tce.sc.gov.br/ouvidoria

 ouvidoria@tce.sc.gov.br

🕒 FUNCIONAMENTO

Protocolo, Correios, Presidência,

Acom e Icon: 7 às 19h

Outras Unidades: 13 às 19h

TCE/SC NO SEU CELULAR



📍 LOCALIZAÇÃO

Rua Bulcão Viana, 90, Centro

Caixa Postal 733 - CEP 88.020-160

Florianópolis / SC

☎️ FALE CONOSCO

(48) 3221-3600



TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO



Missão: "Controlar a gestão de recursos públicos em benefício da sociedade catarinense."

